(407/2020-E)

[redacted] Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital - Decisão exarada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente que rechaçou consulta formulada pela Tabeliã interina da unidade acerca do provisionamento de valores para arcar com eventuais desligamentos de funcionários quando da outorga da delegação – Encaminhamento do *decisum* à Corregedoria Geral da Justiça para estudos e orientação quanto a conduta a ser adotada pelos interinos na situação telada – Tema que não enseja normatização da Corregedoria Geral da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente inaugurado para acompanhamento de pedidos de contratação e elevação salarial de funcionários de unidades extrajudiciais vagas, nos termos do Provimento CG 4/2000, referente ao [redacted] Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital.

Sobreveio aos autos decisão exarada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente da referida unidade extrajudicial, vaga, proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0079203-41.2019.8.26.0100, que rechaçou a consulta formulada pela Tabeliã interina da unidade acerca do provisionamento de valores para arcar com eventual não recepção de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (23/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00110586 e o código D39I9JO9.

funcionários quando da outorga da delegação, determinando, contudo, o encaminhamento do *decisum* à Corregedoria Geral da Justiça para possíveis estudos e orientação quanto ao tema.

Acostou-se a fl. 353 certidão indicando que o [redacted] Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital não fez parte do 11° Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, permanecendo vaga a unidade.

É o breve relatório.

Opino.

Trata-se de decisão encaminhada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 2° Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital que rechaçou consulta formulada pela Tabeliã interina da unidade vaga acerca do provisionamento de valores para arcar com eventual não recepção de funcionários quando da outorga da delegação e, ao final, determinou o oficiamento à Corregedoria Geral da Justiça para possíveis estudos e orientação quanto a conduta a ser adotada pelos interinos na situação telada ***"tendo em vista que o pagamento de verbas rescisórias pode trazer expressivo gasto de verbas públicas ou mesmo responsabilidade pessoal do interino"***.

A questão posta nos autos, respeitada a provocação da MM. Juíza Corregedora Permanente e salvo melhor Juízo de Vossa Excelência, não enseja normatização da Corregedoria Geral da Justiça.

Consoante dispõe o item 49, do Cap. XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o delegatário pratica falta funcional se deixar de lançar despesa no dia em que ela se efetivar, sendo vedada a utilização do sistema de provisões, salvo justificada autorização do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (23/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/001110586 e o código D39I9JO9.

Juiz Corregedor Permanente, desde que observadas as peculiaridades do caso concreto, especialmente o porte financeiro da unidade.

É preciso rigor no controle ou fiscalização da utilização de critérios contábeis não previstos nas Normas de Serviços, inclusive o uso do método de provisões de despesas empregado para pagamento de dívidas trabalhistas e outros encargos, normalmente utilizados para a quitação do passivo trabalhista, pois a prática tem potencial capacidade de distorcer os resultados financeiros da unidade, influenciando no recolhimento dos excedentes.

A atuação fiscal e censória da Corregedoria Permanente está amparada na decisão que aprovou o Parecer n° 72/2014-E e também na Resolução n° 80 do CNJ, pois o interino não pode perceber remuneração acima do percentual de 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF, ficando impedido, ainda, de aumentar despesas da serventia, pois qualquer postura adotada poderá mudar o destino das quantias excedentárias que devem ser recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, consoante dispõe a Lei Estadual n° 8.876/1994.

E, à luz do que dispõe o item 13.7 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça: ***"é vedada a utilização de verba excedentária para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista".***

Dito isso, a natureza do ato de dispensa, que resulta o dever de encerrar formalmente o contrato de trabalho é voluntária, sendo o dever de indenizar subordinado à falta de justificativa para a dispensa.

De forma diversa ocorre por ocasião da assunção da delegação por novo titular que não recepciona os contratos de trabalho efetivados pelo delegatário anterior, pelo regime da CLT.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (23/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00110586 e o código D39I9JO9.

Nem há, por conta da interinidade, cessada pelo provimento da delegação, decisão voluntária do interino pela dispensa sem justa causa, mas sim extinção anômala do contrato de trabalho.

Não se está, pois, diante de hipótese de rescisão do contrato de trabalho pelo Estado, mas sim de não recepção dos então colaboradores pelo novo Titular da delegação, o que, não se confunde e não caracteriza, para fins de incidência e reserva de valores.

Nesta ordem de ideias, não há, por certo, autorização para uso de excedente de receita para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores e tampouco para fazer frente a eventual não recepção de funcionários pelo novo titular da delegação, que, ademais, constitui evento futuro e incerto.

Importante lembrar, também, que em 12 de setembro de 2018 foi editado o Provimento CNJ n.° 76, que alterou para trimestral a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente pelos responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos.

E, dos "considerandos" de referido ato normativo observa-se que a alteração do recolhimento da renda líquida excedente para trimestral visou justamente o equilíbrio financeiro das serventias que possuem *deficit* de receita em determinados meses do ano e *superativ* em outros meses, sem acarretar prejuízos para o tribunal de justiça e para os responsáveis interinos, promovendo a melhoria dos serviços prestados.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de indeferir o pedido de normatização formulado pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 2° Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (23/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00110586 e o código D39I9JO9.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

Leticia Fraga Benitez

Juíza Assessora da Corregedoria

(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (23/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00110586 e o código D39I9JO9.

CONCLUSÃO

Em 22 de setembro de 2020, faço estes autos conclusos ao Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para indeferir o pedido de normatização formulado pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do [redacted] Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (23/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00110586 e o código M332H0CM.